



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 1.800

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência da divulgação da Carta-Circular n° 797, de 10.05.88, ficam alterados os capítulos 11-4, 13-4 e 16-4 e as seções 17-6-2 e 17-11-1 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 26 de maio de 1988.

DEPARTAMENTO DE ORGANIZAÇÃO E AUTORIZAÇÃO BANCÁRIAS

Martin Wimmer
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no Dou e no Sisbacen

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11
CAPÍTULO: Administração – 4
SEÇÃO:

1 - Somente podem exercer cargos de administração nas caixas econômicas passais naturais, residentes no País, que preencham cumulativamente os seguintes requisitos (Res. 1.021-I)

a) sejam graduadas em curso superior, ou legalmente equiparado, realizado no País ou no exterior (Res. 1.021-I-a)

b) tenhas exercido, por prazo mínimo de 2 (dois) anos, funções de direção ou gerência em instituições financeira ou entidade autorizada a funcionar pua Banco Central ou na área financeira de entidade públicas ou privadas. (Res. 1.021-I-b)

2 – Relativamente ao aspecto do preenchimento da condição estabelecida na alínea “b” do item anterior, o Banco Central pode aceitar o nome do pretendente que comprovar o exercício, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, de funções da assessoramento de alto nível em instituição financeira ou entidades por ele autorizadas a funcionar, ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-II)

3 – Ressalvam-se, em relação às condições fixadas no item 1; (Res. 1.021-III)

a) as pessoas naturais, residentes no País, que comprovam ter exercido, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cargo de direção ou gerência, se instituição integrante do sistema Financeiro Nacional; (Res. 1.021-III-a)

b) os administradores em exercício, ou ex-administradores afastados, voluntariamente, há menos de 3 (três) anos, de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. (Res. 1.021-III-b)

4 – São também condições básicas para o exercício de cargos de órgãos estatutários nas caixas econômicas, além das outras normas nas relativas a requisitos, impedimentos investiduras, deveres e responsabilidades, previstas nas Leis n. 4.595, de 31.12.64, e 6.404, de 15.12.76; (Res. 1.021-IV)

a) ter reputação ilibada, aferida mediante o exame de informações cadastrais; (Res.1.021-IV-a)

b) não ser impedido por lei especial, nem ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção, ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos (Res. 1.021-IV-b).

c) não estar inabilitado para cargos de em instituição financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, sociedades seguradoras, entidades de previdência privada ou companhias abertas; (Res. 1.02 1-IV-c).

d) não haver sofrido protestos de títulos e nem ter sido condenado em ação judicial de cobranças; (Res. 1.021-IV-d).

Carta-Circular nº 1800, de 26.05.88 – At. MNI nº 1.068.

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11
CAPÍTULO: Administração – 4
SEÇÃO:

e) não estar incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo; (Res. 1.021-IV-e)

f) não ser falido, concordatário ou insolvente, nem ter pertencido à administração de firmas ou sociedades que se tenham subordinado àqueles regimes; (Res. 1.021-IV-f)

g) não ter participado da administração de entidade sujeita ao controle e fiscalização do Banco Central do Brasil, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Secretaria de Previdência Complementar e Superintendência de Seguros privados, cuja autorização de funcionamento tenha sido cassada ou que esteve ou esteja em regime de falência, liquidação extrajudicial, concordata ou sob intervenção, nos termos da Legislação pertinente; (Res. 1.021-IV-g) (*)

h) não exercer cargo de direção em cooperativa de crédito ou cooperativa mista com seção de crédito. (Res. 1.021-IV-h)

5 – Nas hipóteses das alíneas “a”, “d”, “e”, “f” e “g” do item anterior, o Banco Central pode examinar e avaliar a situação individual do pretendente, com vistas a aceitar ou recusar seu nome. (Res. 1.02-V)

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11
CAPÍTULO: Administração – 4
SEÇÃO:

6 - Os atos relativos à eleição ou nomeação (inclusive renúncias, remanejamentos de cargos e afastamentos temporários) de membros de órgãos estatutários devem ser objeto de comunicação ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias ou Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a sede de caixa econômica, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, acompanhados dos formulários conforme documento n. 1 deste capítulo, observado o disposto no MNI 16-17-1-2. (Res. 1.021-VII; Circ. 518-5; Cta.-Circ. 1.096)

7 - Além do procedimento de que trata o item anterior, devam ser adotadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, as seguintes providências junto ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), se Brasília (DF): (Cta. - Circ. 1.797-1)

a) comunicação da data de investidura dos eleitos ou nomeados nos respectivos cargos, (Cta.-Circ. 1.797-1-a)

b) nos casos de afastamentos, temporários ou definitivos, excetuados os decorrentes de finas, doenças e outras razões cuja ausência seja de natureza efêmera, comunicação da data da ocorrência com remessa de cópia do documento que formalizou o ato, se for o caso. (Cta.-Circ. 1.797-1-b)

8 - Não pode ser eleito para o Conselho Fiscal membro de órgão de administração empregado da instituição ou de sociedade controlada ou do acamo grupo, bem como o cônjuge ou parente, até O 3o. (terceiro) grau, de administrador da instituição; as mesmas regras são aplicadas aos suplentes. (Lei 6.404/76 - art. 162 - § 2o.)

9 - O Banco Central, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a que se refere o 3o. do art. 33 da Lei n. 4.595/64 - contado da data em que o processo estiver integralmente instruído -, decidirá aceitar ou recusar os nomes dos eleitos. (Res. 1.021-IX)

10 - Deverá a caixa econômica submeter ao Banco Central, previamente à sua eleição ou nomeação, o nome das pessoas pretendentes a cargos de órgãos estatutários. (Circ. 1.105-1-a)

11 - Paralelamente, a caixa econômica e seus administradores dão amplo conhecimento aos pretendentes a tais cargos, antes da efetivação da eleição ou nomeação, dos preceitos estipulados nesta seção e, quando for o caso, do disposto no artigo 147 da Lei m. 6.404, de 15.12.76. (Circ. 1.105-1-b)

12 - A observância da determinação acima deverá constar da ata do conclave deliberativo da eleição ou, no caso de nomeação, será objeto de declaração expressa, apresentada na instrução do processo. (Circ. 1.105-1-c)

13 - Os atos relativos à eleição ou nomeação serão recusados pelo Banco Central quando não atendidas as condições de aceitação prévia para o exercício dos cargos. (Circ. 1.105-1-d)

TÍTULO: CAIXAS ECONÔMICAS – 11
CAPÍTULO: Administração – 4
SEÇÃO:

14 - A posse dos membros de órgãos estatutários depende da aceitação prévia dos seus nomes pelo Banco Central. (Res. 1.021-VIII-b)

15 - O afastamento temporário de membros dos órgãos estatutários não os exclui das vedações aplicáveis iguais em exercício. (Res. 1.021-VII - § único)

16 - Cabe ao Banco Central, quando houver indícios de cometimento de infração incompatível com o exercício do cargo para o qual foi eleito ou nomeado, ao instaurar o competente processo administrativo, determinar o imediato afastamento do administrador indiciado, até a conclusão do aludido processo administrativo. Não concluído o processo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o administrador poderá ser reintegrado se suas funções. (Res.1.021-X)

17 - Na eventualidade de casos de pretendentes a administradores que não se enquadrem perfeitamente nas disposições dos itens 1, 2 e 3, embora possam apresentar condições de capacitação técnica compatíveis com o exercício das funções pretendidas, somente o Conselho Monetário Nacional poderá decidir pela aprovação, ou não, de seus nomes. (Res. 1.021-XII)

18 – Os anúncios ou editais de convocação das assembleias gerais das caixas econômicas, quando sujeitas a tais atos, devem conter, obrigatoriamente, além das informações exigidas por lei, os nomes dos administradores, conselheiros fiscais, liquidantes ou acionistas que fizeram a convocação. (Circ. 625)

19 - Devem ser encaminhados ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias os formulários cadastrais dos administradores e membros de órgão estatutários, e respectivas atualizações, conforme documento n. 1 do MNI 16-17, observado, ainda, o disposto no item 11-17-1-1.(Circ. 598-1-,2,3; Cta.-Circ. 643)

20 - Ressalva-se das disposições contidas neste capítulo a Caixa Econômica Federal, cujos administradores são escolhidos na forma da legislação em vigor. (Res. 1.021-XI)

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

CAPÍTULO: Administração – 4

SEÇÃO:

1 - O banco de desenvolvimento está sujeita às normas de organização e de administração previstas na legislação específica, na legislação referente às sociedades anônimas e, no que couber, às demais normas aplicáveis às sociedades mercantis em geral. (Res. 469)

2 - A administração do banco de desenvolvimento cabe, conforme determinar o estatuto, ao Conselho de Administração e à Diretoria ou somente à Diretoria. (Lei 6.404/76 - art. 126)

3 - somente podem exercer cargos de administração no banco de desenvolvimento pessoas naturais, residentes no país, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos; (Res. 1.021-1)

a) sejam graduadas em curso superior, ou legalmente equiparado, realizado no País ou no exterior, (Res. 1.021-1-a)

b) tenham exercido, por prazo mínimo de 2 (dois) anos, funções de direção ou gerência se instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-I-b)

4 - Relativamente ao aspecto do preenchimento da condição estabelecida na alínea “b” do item anterior, o Banco Central pode aceitar o nome do pretendente que comprovar o exercício, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, de funções de assessoramento de alto nível se instituição financeira ou entidades por ele autorizadas a funcionar, ou na área financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-II)

5 - Ressalvam-se, em relação às condições fixadas no item 3: (Res. 1.021-III)

a) as pessoas naturais, residentes no país, que comprovem ter exercido, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cargo de direção ou gerência, em instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional; (Res. 1.021-III-a)

b) os administradores em exercício, ou ex-administradores afastados, voluntariamente, por um período de 3 (três) anos, de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. (Res. 1.021-III-b)

6 - São também condições básicas para o exercício de cargos de órgãos estatutários no banco de desenvolvimento, além das outras normas relativas a requisitos, impedimentos, investiduras, deveres e responsabilidades, previstas nas Leis n. 4.595, de 31.12.64, e 6.404, de 15.12.76: (Res. 1.021-IV)

a) ter reputação ilibada, aferida através do exame de informações cadastrais; (Res. 1.021-IV-a)

b) não estar impedido por lei especiais, nem ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção, ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13
CAPÍTULO: Administração – 4
SEÇÃO:

economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (Res. 1.021-IV-b)

c) não estar inabilitado para cargos de administração em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, sociedade seguradora, entidades de previdência privada ou companhias abertas; (Res. 1.021-IV-c)

d) não haver sofrido protestos de títulos e nem ter sido condenado em ação judicial de cobranças; (Res. 1.021-IV-d)

e) não estar incluído no cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo; (Res. 1.021-IV-e)

f) não ser falido, concordatário ou insolvente, nem ter pertencido à administração de firmas ou sociedades que se tenham subordinado àqueles regimes; (Res. 1.021-IV-f)

g) não ter participado da administração de entidade sujeita ao controle e fiscalização do Banco Central, Instituto Nacional de colonização a Reforma Agrária, Secretaria de Previdência complementar e Superintendência de Seguros Privados, cuja autorização para funcionar tenha sido cessada ou que esteve ou esteja em regime de falência, liquidação extrajudicial, concordata ou sob intervenção, nos termos da legislação pertinente; (Res. 1.021-IV-g) (*)

h) não exercer cargo de direção em cooperativa de crédito ou cooperativa mista com seção de crédito. (Res. 1.021-IV-h)

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13
CAPÍTULO: Administração – 4
SEÇÃO:

7 – Nas hipóteses das alíneas “a”, “d”, “e”, “f” e “g” do item anterior, o Banco Central pode examinar e avaliar a situação individual do pretendente, com vistas a aceitar ou recusar seu nome. (Res. 1.021-V)

8 - Os atos relativos à eleição ou nomeação (inclusive renúncias, remanejamentos de cargos e afastamentos temporários) de membros de órgãos estatutários devem ser objeto de comunicação ao Banco Central/Departamento de Organização Autorizações Bancárias ou Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a sede do banco de desenvolvimento, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, acompanhados dos formulários conforme documento n. 1 deste capítulo e da documentação indicada na seção 13-10-3, observado o disposto no item 13-10-1-2. (Res. 1.021-VII, Circ. 518-5, Cta.-Circ. 1.096)

9 – Além do procedimento de que trata o item anterior, devem ser adotadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, as seguintes providências junto ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), em Brasília (DF); (Cta.-Circ. 1.797-1) (*)

a) comunicação da data de investidura dos eleitos ou nomeados nos respectivos cargos, (Cta.-Circ. 1.797-1-a)

b) nos casos de afastamentos, temporários ou definitivos, excetuados os decorrentes de férias, doenças e outras razões cuja ausência seja de natureza efêmera, comunicação da data da ocorrência, com remessa de cópia do documento que formalizou o ato, se for o caso. (Cta.-Circ. 1.797-1-li)

10 - Não pode ser eleito para o Conselho Fiscal membro de órgão de administração e empregado do banco ou de sociedade controlada ou do mesmo grupo, bem como o cônjuge ou parente, até o 3o. (terceiro) grau, de administrador do banco; as mesmas regras são aplicáveis aos suplentes. (Lei 6.404/76 - art. 162 - § 20.)

11 - O Banco Central, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a que se refere o § 3o. do art. 33 da Lei m. 4.595/64 - contado da data em que o processo estiver integralmente instruído -, decidirá aceitar ou recusar os nomes dos eleitos. (Res. 1.021-IX)

12 - O Banco Central decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito que não atender às condições para a posse e para o exercício de cargos de administração de instituições financeiras ou funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes. (Res. 394-11 - § 1o.)

13 – Deverá o banco de desenvolvimento submeter ao Banco Central, previamente à sua eleição ou nomeação, o nome das pessoas pretendentes a cargos de órgãos estatutários. (Circ. 1.105-1-a)

14 - paralelamente, o banco de desenvolvimento e seus administradores dão amplo conhecimento aos pretendentes a tais cargos, antes da efetivação da eleição ou nomeação, dos preceitos estipulados nesta seção e, quando for o caso, do disposto no artigo 147 da Lei a. 6.404, de 15.12.76. (Circ. 1.105-1-b)

Carta-Circular nº 1800, de 26.05.88 – At. MNI nº 1.068.

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13
CAPÍTULO: Administração – 4
SEÇÃO:

15 - A observância da determinação acima deverá constar da ata do conclave deliberativo da eleição ou, no caso de nomeação será objeto de declaração expressa, apresentada na instrução do processo. (Circ. 1.105-1-c)

16 - Os atos relativos à eleição ou nomeação serão recusados pelo Banco Central quando não atendidas as condições de aceitação prévia para o exercício dos cargos. (Circ. 1.105-1-d)

17 - A posse dos membros de órgãos estatutários depende da aceitação prévia dos seus nomes pelo Banco Central. (Res. 1.021-VIII-b)

18 - O afastamento temporário de membros dos órgãos estatutários não os exclui das vedações aplicáveis Aqueles em exercício. (Res. 1.021-VII - § único)

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13

CAPÍTULO: Administração – 4

SEÇÃO:

19 - Cabe ao Banco Central, quando houver indícios de cometimento de infração incompatível com o exercício do cargo para o qual foi eleito ou nomeado, ao instaurar o competente processo administrativo, determinar ao banco de desenvolvimento e imediato afastamento do administrador indiciado, até a conclusão do aludido processo administrativo. Não concluído o processo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o administrador poderá ser reintegrado em suas funções. (Res. 1.021-X)

20 - Na eventualidade de casos de pretendentes a administradores que não se enquadrem perfeitamente nas disposições dos itens 3, 4 e 5, embora possam apresentar condições de capacitação técnica compatíveis com o exercício das funções pretendidas, somente o Conselho Monetário Nacional poderá decidir pela aprovação, ou não, de seus nomes. (Res. 1.021-XII)

21 - O administrador ou membro do Conselho Fiscal de banco de desenvolvimento responde, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, por ato que tiver praticado ou omissão em que houver incorrido. (Lei 6.024/74 - art. 39)

22 - Os administradores de banco de desenvolvimento respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela instituição durante sua gestão, até que se cumpram. A responsabilidade solidária se circunscreve ao montante dos prejuízos causados. (Lei 6.024/74 - art. 40 - § único)

23 - O responsável pelo banco de desenvolvimento que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado na legislação específica, se o fato não constituir crime, fica sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, a multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido. (Lei 4.595/64 - art. 13)

24 - À administração do banco de desenvolvimento deve dispor, obrigatoriamente, de setores especializados em: (Res. 394-9)

- a) planejamento, análise e acompanhamento de programas e projetos;
- b) auditoria interna;
- c) serviços jurídicos;
- d) serviços financeiros.

25 - Os setores previstos no item anterior podem ser mantidos diretamente pelo banco, com pessoal próprio, ou mediante contrato com empresas ou consultores especializados. (Res. 469)

26 - Os anúncios de convocação de assembleia geral devem conter, obrigatoriamente, além das informações exigidas por lei, os nomes dos administradores, conselheiros fiscais, liquidantes ou acionistas que fizeram a convocação. (Circ. 625)

TÍTULO: BANCOS DE DESENVOLVIMENTO - 13
CAPÍTULO: Administração – 4
SEÇÃO:

27 - Ressalva-se das disposições contidas neste capítulo o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), cujos administradores são escolhidos na forma da Legislação em vigor. (Res.1.021-XI)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS - 16
CAPÍTULO: Administração – 4
SEÇÃO:

1 - O banco comercial quando sujeito às normas da organização e de administração previstas na legislação específica, na legislação referente às sociedades anônimas e, no que couber, às demais normas aplicáveis às sociedades mercantis em geral. (Res. 469)

2 - A administração do banco comercial cabe, conforme determinar o estatuto, ao Conselho de Administração e à Diretoria ou somente à Diretoria. (Lei 6.404/76 - art. 135)

3 - O banco comercial que tenha seus títulos admitidos a negociação em bolsa de valores ou no mercado de balcão deve ter, obrigatoriamente, Conselho de Administração. (Lei 6.404/76 - art. 138 § 2o.)

4 - Somente podem exercer cargos de administração no banco comercial pessoas naturais, residentes no País, que preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos (Res. 1.021-I)

a) sejam graduadas em curso superior, ou legalmente equiparado, realizado no País ou no exterior; (Res. 1.021-1-a)

b) tenham exercido, por prazo mínimo de 2 (dois) anos, funções de direção ou gerência em instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central ou na iria financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-I-b)

5 - Relativamente ao aspecto do preenchimento da condição estabelecida na alínea “b” do item anterior, e Banco Central pode aceitar o nome do pretendente que comprovar o exercício, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, de funções de assessoramento de alto nível em instituição financeira ou entidades por ele autorizadas a funcionar, ou na iria financeira de entidades públicas ou privadas. (Res. 1.021-II)

6 - Ressalvam-se, em relação às condições fixadas no item 4: (Res. 1.021-III)

a) as pessoas naturais, residentes no País, que comprovem ter exercido, por prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cargo de direção ou gerência, em instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional; (Res. 1.021-III-a)

b) os administradores em exercício, ou ex-administradores afastados, voluntariamente, há menos de 3 (três) anos, de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. (Res. 1.021-III-b)

7 - São também condições básicas para o exercício de cargos de órgãos estatutários no banco comercial além das outras normas relativas a requisitos, impedimentos, investiduras, deveres e responsabilidades, previstas nas Leis a. 4.595, de 31.12.64. de 6.404, de 15.12.76: (Res. 1.021.IV)

a) ter reputação ilibada, aferida através do exame de informações cadastrais; (Res. 1.021-IV-a)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS - 16

CAPÍTULO: Administração – 4

SEÇÃO:

b) não estar impedido por lei especial, nem ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção, ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (Res. 1.021-IV-b)

c) não estar inabilitado para cargos de administração em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, sociedades seguradoras, entidades de previdência privada ou companhias abertas; (Res. 1.021-IV-e)

d) não ter sofrido protesto de título e nem ter sido condenado em ação judicial de cobranças; (Res. 1.021-IV-d)

e) não estar incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo; (Res. 1.021-IV-e)

f) não ser falido, concordatário ou insolvente, nem ter pertencido à administração de firmas ou sociedades que se tenham subordinado àqueles regimes; (Res. 1.021-IV-f)

g) não ter participado da administração de entidade sujeita ao controle e fiscalização do Banco Central, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Secretaria de Previdência Complementar e Superintendência de Seguros Privados cuja autorização para funcionar tenha sido cassada ou que esteve ou esteja em regime de falência, liquidação extrajudicial, concordata ou sob intervenção, nos termos da legislação pertinente; (Res. 1.021-IV-g)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS - 16
CAPÍTULO: Administração – 4
SEÇÃO:

h) não exercer cargo de direção em cooperativa de crédito ou cooperativa mista com seção de crédito. (Res. 1.021-IV-h)

8 - Nas hipóteses das alíneas “a”, “d”, “e”, “f” e “g” do item anterior, o Banco Central pode examinar e avaliar a situação individual do pretendente, com vistas e aceitar ou recusar seu nome. (Res. 1.021-V)

9 - Os atos relativos à eleição ou nomeação (inclusive renúncias, remanejamentos de cargos e afastamentos temporários) de membros de órgãos estatutários devem ser objeto de comunicação ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias ou Departamento Regional e que estiver jurisdicionada a sede do banco comercial, no prazo de 15 (quinzas) dias de sua ocorrência, acompanhados dos formulários conforme documento n. 1 deste capítulo e da documentação indicada na seção 16-17-4, observado o disposto no item 16-17-1-2. (Res. 1.021-VII; Circ. 518-5, Cta.-Circ. 1.096)

10 - Além do procedimento de que trata o item anterior, devem ser adotadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, as seguintes providências junto ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECAD), em Brasília (DF); (Cta.-Circ. 1.797-1) (*)

a) comunicação da data de investidura dos eleitos ou nomeados nos respectivos cargos, (Cta.-Circ. 1.797-1-a)

b) nos casos de afastamentos, temporários ou definitivos, excetuados os decorrentes de finas, doenças e outras razões cuja ausência seja de natureza efêmera, comunicação da data da ocorrência, com remessa de cópia do documento que formalizou o ato, se for o caso. (Cta.-Circ. 1.797-1-b)

11 - Não pode ser eleito para o Conselho Fiscal membro de órgão de administração e empregado do banco ou de sociedade controlada ou do acamo grupo, bem como o cônjuge ou parente, até 3o. (terceiro) grau, de administrador do banco; as mesmas regras são aplicáveis aos suplentes. (Lei 6.404/76 - art. 162 - § 2o.)

12 - Deverá o banco comercial submeter ao Banco Central, previamente à sua eleição ou nomeação, o nome das pessoas pretendentes a cargos de órgãos estatutários. (Circ. 1.105-1-a)

13 - Paralelamente, e banco comercial e seus administradores dano amplo conhecimento aos pretendentes a tais cargos, antes da efetivação da eleição ou nomeação, dos preceitos estipulados nesta seção e, quando for o caso, do disposto no artigo 147 da Lei n. 6.404, de 15.12.76. (Circ. 1.105-1-b)

14 - A observância da determinação acima deverá constar da ata do conclave deliberativo da eleição ou, no caso de nomeação, será objeto de declaração expressa, apresentada na Instrução do processo. (Circ. 1.105-1-c)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS - 16
CAPÍTULO: Administração – 4
SEÇÃO:

15 - Os atos relativos à eleição ou nomeação serão recusados pelo Banco Central quando não atendidas as condições de aceitação prévia para o exercício dos cargos. (Circ. 1.105-1-d)

16 - A posse dos membros de órgãos estatutários depende da aceitação prévia dos seus nomes pelo Banco Central. (Res. 1.021-VIII-b)

17 - O Banco Central decidirá aceitar ou recusar o nome do eleito que não atender as condições para a posse e para o exercício de cargos de administração de instituições financeiras ou funções em órgãos consultivos, fiscais e semelhantes. (Res. 394-11 - § 1o.)

18 - O Banco Central, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a que se refere o § 3o. do art. 33 da Lei n. 4.595/64 - contado da data de que o processo estiver integralmente instruído -, decidirá aceitar ou recusar os nomes dos eleitos. (Res. 1.021-IX)

19 - Cabe ao Banco Central, quando houver indícios de cometimento de infração incompatível com o exercício do cargo para o qual foi eleito ou nomeado, ao instaurar o competente processo administrativo, determinar ao banco comercial o imediato afastamento do administrador indiciado, até a conclusão do aludido processo administrativo. Não concluído o processo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o administrador poderá ser reintegrado em suas funções. (Res. 1.021-X)

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS - 16
CAPÍTULO: Administração – 4
SEÇÃO:

20 - Na eventualidade de casos de pretendentes a administradores que não se enquadrem perfeitamente nas disposições dos itens 4, 5 e 8, embora possam apresentar condições de capacitação técnica compatíveis com o exercício das funções pretendidas, somente o Conselho Monetário Nacional poderá decidir pela aprovação, ou não, de seus nomes. (Res. 1.021-XII)

21 - O administrador ou membro do conselho fiscal de banco comercial responde, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, por ato que tiver praticado ou omissão em que houver incorrido. (Lei 6.024/74 - art. 39)

22 - Os administradores de banco comercial respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela instituição durante sua gestão, até que se cumpram. A responsabilidade solidária se circunscreve ao montante dos prejuízos causados. (Lei 6.024/74 - art. 40 e § único)

23 - O responsável pelo banco comercial que autorizar a concessão de empréstimo ou adiantamento vedado na legislação específica, se o fato não constituir crime, fica sujeito, sem prejuízo das sanções administrativas ou civis cabíveis, A multa igual ao dobro do valor do empréstimo ou adiantamento concedido. (Lei 4.595/64 - art. 43)

24 - Os anúncios de convocação de assembléia geral devem conter, obrigatoriamente, além das informações exigidas por lei, os nomes dos administradores, conselheiros fiscais, liquidantes ou acionistas que fizeram a convocação. (Circ. 625)

25 - O representante legal de banco comercial constituído e sediado no exterior se equipara o administrador de banco privado nacional. (Res. 469)

26 - O afastamento temporário de membros dos órgãos estatutários não os exclui das vedações aplicáveis àqueles se exercício. (Res. 1.021-Vil - § único)

27 - O banco comercial autorizado a operar em câmbio deve designar um membro de sua Diretoria, que fica responsável pela carteira. (Res. 366 - Reg. Anexo - Art. 7e.-UI)

28 - O banco comercial, que for autorizado a realizar “operações a preços fixos”, deve indicar administrador tecnicamente qualificado responsável pelas operações. (Res. 1.088 - art. 7o.-II)

29 - Ressalvam-se das disposições contidas neste capítulo as instituições financeiras públicas federais, cujos administradores são escolhidos na forma da legislação se vigor. (Res. 1.021-XI)

TÍTULO: COOPERATIVA DE CRÉDITO - 17

CAPÍTULO: Administração – 6

SEÇÃO: Administração e Órgãos de Administração - 2

1 - A cooperativa de crédito está sujeita às normas de organização administração previstas pela legislação específica e, no que couber, às demais disposições aplicáveis às instituições financeiras em geral. (Lei 5.764/71 arts. 92-I e 103)

2 - A administração das cooperativas de crédito compete à Diretoria ou ao Conselho de Administração, composto exclusivamente de associados eleito, pela assembléia geral, com mandato nunca superior a 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, 1/3 (um terço) do Conselho de Administração. (Lei 5.764/71 - art. 47)

3 - O estatuto pode criar outros órgãos necessários à administração. (Lei 5.764/71 - art. 47-§ 1o.)

4 - São condições básicas para o exercício de cargos de órgãos estatutários das cooperativas de crédito, alia das outras normas relativas a requisitos, impedimentos, investiduras, deveres e responsabilidades previstas nas Leis n. 4.595, de 31.12.64, e 5.764, de 16.12.71: (Res. 1.021-IV)

a) ter reputação ilibada, aferida através do exame de informações cadastrais, (Res. 1.021-IV-a)

b) não estar impedido por lei especial, nem ter sido condenado por crime falimentar, de prevaricação, de corrupção, ativa ou passiva, de concussão, de peculato contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (Nas. 1.021-IV-b)

c) mio estar inabilitado para cargos de administração

o se instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, sociedade seguradora, entidades de previdência privada ou companhias abertas, (Res. 1.021-IV-c)

d) mio haver sofrido protestes de títulos e nem ter sido condenado em ação judicial de cobrança; (Ris. 1.021-IV-d)

e) não estar incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundo, (Res. 1.021-IV-e)

f) não ser falido, concordatário ou insolvente, nem ter pertencido à administração de firmas ou sociedades que se tenham subordinado Aqueles regimes; (Res. 1.021-IV-f)

g) mio ter participado da administração de entidade sujeita ao controle e fiscalização do Banco Central, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Secretaria de Previdência Complementar e Superintendência de Seguros Privados, cuja autorização para funcionar tenha sido caseada ou que esteve ou esteja em regime de falência, liquidação extrajudicial, concordata ou sob intervenção, nos termos da legislação pertinente; (Res. 1.021-IV-g) (*)

Carta-Circular nº 1800, de 26.05.88 – At. MNI nº 1.068.

TÍTULO: COOPERATIVA DE CRÉDITO - 17

CAPÍTULO: Administração – 6

SEÇÃO: Administração e Órgãos de Administração - 2

A) mio exercer cargo de direção se outra cooperativa de crédito ou cooperativa mista com seção de crédito. (Ris. 1.021-IV-A)

5 - Nos casos previstos nas alíneas “a”, “d”, “e”, “f” e “g” do item anterior, o Banco Central poderá examinar e avaliar a situação individual do pretendente, com vistas a aceitar ou recusar seu nome. (Res. 1.021-V)

6 - Os atos relativos à eleição ou nomeação (inclusive renúncias, remanejamentos de cargos e afastamentos temporários) de membros de órgãos estatutários devem ser objeto de comunicação ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias ou Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a sede da cooperativa de crédito, no prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, acompanhada dos formulários conforme documento n. 1 deste capítulo, observado o disposto ao item 17-11-1-2. (Res. 1.021-VII; Circ. 598-4)

7 – Além do procedimento de que trata o item anterior, devem ser adotadas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias de sua ocorrência, as seguintes providências junto ao Banco Central/Departamento de Cadastro e Informações (DECRO), em Brasília (DF): (Cta.-Circ. 1.797-1)

a) comunicação da data de investidura dos eleitos ou nomeados nos respectivos cargos; (Cta.-Circ. 1.797-1-a)

b) nos casos de afastamentos, temporários ou definitivos, excetuados os decorrentes de férias, doenças e outras razões cuja ausência seja de natureza efêmera, comunicação da data da ocorrência, com remessa de cópia do documento que formalizou o ato, se for o caso. (Cta. Circ. 1.797-I-b)

TÍTULO: COOPERATIVA DE CRÉDITO - 17

CAPÍTULO: Administração – 6

SEÇÃO: Administração e Órgãos de Administração - 2

8 - Não poderão pertencer a quaisquer dos órgãos estatutários de cooperativas de crédito os cônjuges dos seus membros eleitos, bem como os parentes entre si até o 2o. (segundo) grau, se linha reta ou colateral, estando ainda impedidos de integrar e Conselho Fiscal os elementos que tenham vínculo empregatício com os próprios administradores, (Res 1.021-VI)

9 - A posse dos membros de órgãos estatutários das cooperativas de crédito será logo após a eleição ou designação “ad referendum” do Banco Central, desde que os escolhidos atendam às condições estipuladas nos itens 4 e 8. (Res. 1.021-VII-a)

10 - Banco Central, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a que se refere o § 3o. do art. 33 da Lei a. 4.595/64 - contado da data em que o processo estiver integralmente instruído -, decidirá aceitar ou recusar os nomes dos eleitos. (Res. 1.021-IX)

11 - Cabe ao Banco Central, quando houver indícios de cometimento de infração incompatível com o exercício do cargo para o qual foi eleito ou nomeado, ao instaurar o competente processo administrativo, determinar à cooperativa de crédito o imediato afastamento do administrador indiciado, até a conclusão do aludido processo administrativo. Não concluído o processo no prazo de 120 (cento e vinte) dias, o administrador poderá ser reintegrado em suas funções. (Res. 1.021-E)

12 - O administrador ou membro do conselho fiscal 4. cooperativa de crédito responde, a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos que tiver praticado ou omissão se que houver incorrido. (Lei 6.024/74 - art. 39)

13 - Os administradores de cooperativa de crédito respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pela instituição durante sua gestão, até que se cumpram. (Lei 6.024/74 - art. 40)

14 - O diretor ou associado que, em qualquer operação, tenha interesse oposto ao da sociedade, não pode participar das deliberações referentes a essa operação, cumprindo-lhe acusar o u impedimento. (Lei 5.764/71 - art. 52)

15 - A responsabilidade solidária do administrador da cooperativa de crédito se circunscreve ao montante dos prejuízos causados. (Lei 6.024/74 - art. 40-3 único)

16 - As pessoas de que tratam as alíneas “b” e “c” do item 17-5-4 não podem participar dos órgãos administrativos, consultivos, fiscais e semelhantes, em cooperativa de crédito, nem nela exercer funções de gerência. (Res. 11-II)

17 - O associado não pode exercer cumulativamente cargos nos órgãos de administração e de fiscalização das cooperativas de crédito. (Lei 5.764/71 - art. 56-3 20.)

18 - Os dirigentes da cooperativa de crédito e os componentes dos órgãos fiscais ou de administração são obrigados a manter rigorosamente em dia os compromissos creditícios assumidos com a cooperativa. (Res. 469)

TÍTULO: COOPERATIVA DE CRÉDITO - 17

CAPÍTULO: Administração – 6

SEÇÃO: Administração e Órgãos de Administração - 2

19 - Os participantes de ato ou operação social em que se oculte a natureza da sociedade podem ser declarados, pessoalmente, responsáveis pelas obrigações em nome dela contraídas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis. (Lei 5.764/71 – art. 50)

20 - Os componentes da administração e do conselho fiscal equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal. (Lei 5.764/71 - art. 53)

21 - Sem prejuízo da ação que couber ao associado, a sociedade, por seus diretores, ou representada pelo associado escolhido em assembléia geral, tem direito de ação contra os administradores, para promover sua responsabilidade. (Lei 5.764/71 – art. 54)

22 - O afastamento temporário, por prazo certo ou indeterminado, de membros dos órgãos estatutários, em gozo de licença, não os exclui, não enquanto perdurar o afastamento, das vedações aplicáveis àqueles em exercício. (Res. 1.021-VII-§ único)

TÍTULO: COOPERATIVA DE CRÉDITO - 17

CAPÍTULO: Administração – 6

SEÇÃO: Administração e Órgãos de Administração - 2

23 - Ocorrendo destituição de membros dos órgãos de administração e conselho fiscal, que possa afetar a regularidade da direção e da fiscalização da cooperativa de crédito, a assembleia geral pode designar administradores provisórios, até e posse dos novos membros, cuja eleição deve ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. (Lei 3.784/71 - art. 39-§ único)

24 - Os empregados de empresas, que sejam eleitos diretores de sociedades cooperativas pelos mesmos criadas, gozar das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pela legislação trabalhista, pelo art. 543 da C.L.T. (Decreto-lei a. 5.452, de 01.05.43: Lei 5.764/71 - art. 55).

25 - Os órgãos de administração das cooperativas de crédito podem contratar gerentes técnicos ou comerciais, que não pertençam ao quadro de associados, fixando-lhes as atribuições e salários. (Lei 5.764/71 - art. 48)

26 - A cooperativa de crédito responde pelos atos dos administradores, eleitos ou contratados, que resultem em prejuízo, por terem procedido com culpa ou dolo, se a instituição houver ratificado mencionados atos, ou deles tiver tirado proveito. (Lei 5.764/71 - art. 49o.- § único)

27 - A aprovação do relatório, de balanço e das contas dos órgãos de administração de cooperativas de crédito mio desonera seus componentes de responsabilidade. (Lei 5.764/71 - art. 44-§ 2o.)

28 - A administração das cooperativas de crédito deve ser fiscalizada, assídua e minuciosamente, por ar conselho fiscal, constituído de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, todos associados eleitos anualmente pela assembleia geral. (Lei 5.764/71 - art. 56)

29 - É permitida apenas a reeleição de 1/3 (um terço) dos membros do conselho fiscal das cooperativas de crédito, efetivos ou suplentes, assim considerados isoladamente. (Lei 5.764/71 - art. 56; Cta.-Circ. 1.665)

30 - Os administradores e membros de outros órgãos estatutários podem, alternativamente à exigência de atualizar anualmente e formulário cadastral constituído pelo documento n. 1 deste capítule, remeter cópia da última declaração de bens fornecida à Secretaria da Receita Federal. (Cine. 598-2)

31 - As atualizações de que trata o item anterior devem ser encaminhadas ao Banco Central/Departamento de Organização e Autorizações Bancárias ou ao Departamento Regional a que estiver jurisdicionada a sede da cooperativa de crédito, até 30 de abril de cada ano. (Circ. 598-3)

TÍTULO: COOPERATIVA DE CRÉDITO - 17
CAPÍTULO: Instrução de Processos - 11
SEÇÃO: Disposições Preliminares - 1

1 - As solicitações deverão ser dirigidas à Unidade do Banco Central a que estiver jurisdicionada a sede da cooperativa de crédito, de acordo com o seguinte roteiro: (Cite. 598, Cta.-Circ. 1.096)

- a) qualificação da cooperativa (nome e endereço completo da sede),
- b) local e data,
- c) exposição fundamentada do pedido:
- d) nome por extenso e cargo de (s) signatário(s).

2 - Para efeito do contido no item anterior, deve observar-se as seguintes jurisdições: (Cta.Circ. 1.096)

DEORB - Brasília
Distrito Federal

Departamento Regional de Belo Horizonte
Minas Gerais
Goiás

Departamento Regional de Belém
Pará
Acre
Amapá
Amazonas
Rondônia
Roraima

Departamento Regional do Rio de Janeiro
Rio de Janeiro
Espírito Santo

Departamento Regional de Fortaleza
Ceará
Maranhão
Piauí

Departamento Regional de São Paulo
São Paulo
Mato Grosso
Mato Grosso do Sul

Departamento Regional de Recife
Pernambuco
Alagoas
Paraíba
Rio Grande do Norte
Fernando de Noronha

Departamento Regional de Curitiba
Paraná
Santa Catarina

Departamento Regional de Salvador
Bahia
Sergipe

Departamento Regional de Porto Alegre
Rio Grande do Sul

3 - Ocorrendo decisão sobre os processos, providenciará o Banco Central, independentemente de qualquer solicitação: (Circ. 598).

TÍTULO: COOPERATIVA DE CRÉDITO - 17
CAPÍTULO: Instrução de Processos - 11
SEÇÃO: Disposições Preliminares - 1

a) a liberação dos depósitos exigidos pelas disposições legais e regulamentares em vigor, quando for o caso;

b) a publicação, no Diário Oficial da União, do despacho aprobatório, quando couber;

c) a remessa, diretamente à instituição, de:

I - carta comunicando, de forma sucinta, os principais atos de processo e o despacho decisório;

II - cópia de atas de assembleias gerais, estatutos sociais e demais documentos pertinentes, devidamente autenticados.

4 - Cabe à cooperativa, subseqüentemente, providenciar, em cumprimento à legislação vigente:

(Circ. 598; Cta.-Circ. 1.665)

a) o arquivamento, na Junta Comercial, dos documentos referidos no inciso XI da alínea “c” do item anterior, quando tratar-se de assembleias gerais que impliquem modificações estatutárias e/ou eleição de membros da Diretoria ou Conselho de Administração e dos atos de dissolução das cooperativas de crédito - providência dispensável, portanto, quando de simples eleição do Conselho Fiscal, por exemplo; (Cta.-Circ. 1.665)

TÍTULO: COOPERATIVA DE CRÉDITO - 17
CAPÍTULO: Instrução de Processos - 11
SEÇÃO: Disposições Preliminares - 1

b) a publicação, na íntegra, da certidão desse arquivamento no Diário Oficial do Estado, (Circ. 598).

c) a manutenção na sede social, à disposição do Banco Central, do comprovante de publicação a que a. refere a alínea “b”. (Cta.-Circ. 1.665)

5 - Os administradores das instituições requerentes são responsáveis pela observância das respectivas disposições legais atinentes aos conclaves realizados e pela fidelidade das declarações prestadas ficando o Banco Central desde já autorizado a delas fazer, nos limites legais e em juízo ou fora dele, o uso que lhe aprouver. (Circ. 598)

6 - Observado o contido no item 1, a postulação deverá ser assinada: (Circ. 598)
a) pelo presidente eleito, nas solicitações a que se refere a seção 2 deste capítulo;

b) por diretor, representante legal ou preposto por estes credenciado, nos demais casos.

7 - A perfeita observância dos preceitos de que tratar os itens 17-6-1-3, 17-6-1-10, 17-6-2-4, 17-6-2-8 e 17-6-2-9 será objeto de declaração expressa firmada pelos administradores ocupantes dos cargos executivos, a ser apresentada na instrução dos processos junto ao Banco Central, quando for o caso. (Cta.-Circ. 1.665)